

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Fausto Pinato, institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

A proposta, segundo o autor, visa contribuir para melhorar a infraestrutura das escolas brasileiras, facilitando a instalação desses equipamentos nos prédios.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada relaciona-se com a questão da infraestrutura escolar. O PL nº 6.608/2016, do Deputado Fausto Pinato, dispõe sobre o tema pela ótica da isenção de contribuições incidentes sobre a venda de máquinas e aparelhos de ar-condicionado de tipo especificado e destinados a instituições públicas de ensino.

O panorama da infraestrutura escolar brasileira é, ainda hoje, bastante deficiente. De acordo com dados do Observatório do Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado pelo Todos pela Educação, em 2017, [apenas 4,2% das instituições de ensino básico públicas do País tinham infraestrutura adequada.](#)

O Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), traz um cenário detalhado sobre as condições de oferta do ensino. Para apoiar a análise de mérito da proposição nesta Comissão de Educação, apresentamos aqui os dados relacionados às escolas de ensino fundamental.

Com relação à existência de espaços pedagógicos como biblioteca ou sala de leitura no ensino fundamental, observa-se que, de forma geral, a disponibilidade de biblioteca ou sala de leitura é maior nas escolas federais (96%) e menor na rede municipal (40%). A discrepância na disponibilidade de laboratórios de ciências é grande entre as redes de ensino. Enquanto 96% das escolas federais dispõem de laboratório de ciências, esse recurso é encontrado em 3,4% das escolas da rede municipal.

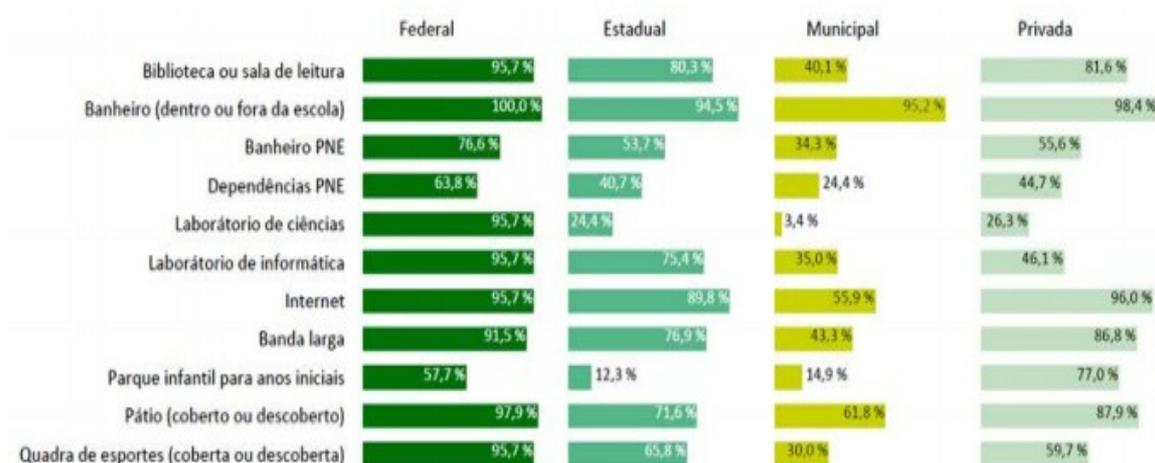
Da mesma forma, a disponibilidade de laboratórios de informática e acesso à internet ainda não é realidade para muitas escolas municipais. Laboratórios de informática são encontrados em apenas 35% das escolas de ensino fundamental da rede municipal e apenas 56% das escolas dispõem de acesso à internet.

Com relação à infraestrutura física e acessibilidade predial, banheiros adequados a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida estão disponíveis em apenas 34% das escolas municipais e 54% das estaduais.



Dependências e vias adequadas para esse mesmo público são encontradas em 24% das escolas municipais e 41% das estaduais. Nas escolas municipais também é pequeno o percentual de disponibilidade de quadra de esportes, sendo apenas de 30%.

Figura 1: Recursos relacionados à infraestrutura disponíveis nas escolas de ensino fundamental – Brasil – 2018



Fonte: Extraído do Resumo Técnico-Censo da Educação Básica 2018 p. 54 - Elaborado por Inep/MEC

Como se depreende da leitura desses dados, infelizmente as demandas ainda presentes nas escolas brasileiras em termos de infraestrutura são de cunho basilar. Falta, inclusive, a definição de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. Tal determinação está presente na estratégia 7.21 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Nesse sentido, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.608, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530806900>



2019-6970



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530806900>



* CD 211530806900 *